

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 202

### Secretaria Regional do Mar e das Pescas

#### **Portaria n.º 121/2021 de 30 de novembro de 2021**

Quinta alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, que fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores.

#### **Portaria n.º 122/2021 de 30 de novembro de 2021**

Quinta alteração e republicação da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2020, de 7 de janeiro. (Fixa o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I à presente Portaria, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória, no território de pesca dos Açores).

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 121/2021 de 30 de novembro de 2021

---

Na Região Autónoma dos Açores, a pesca dos imperadores (*Beryx spp.*) desenvolve-se tradicionalmente no âmbito de uma pescaria artesanal de anzol de características multiespecífica, dirigida a um conjunto de espécies demersais e de profundidade.

A Portaria n.º 161/2017, de 15 de maio, que estabelece a chave de repartição da quota de imperadores (*Beryx spp.*) atribuída pela regulamentação europeia a Portugal nas águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14, do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) pela frota registada no Continente e pela frota registada na Região Autónoma dos Açores dispõe, no seu artigo 2.º, que aquela quota é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, de acordo com o porto de registo, cabendo 85 % da quota total às embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores.

Neste enquadramento, foi publicada a Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, que fixou máximos de volumes de capturas para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, na Região Autónoma dos Açores.

A Portaria n.º 87/2019, de 23 de dezembro, que procedeu à primeira alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, veio ajustar os máximos de captura fixados para a Região Autónoma dos Açores, atendendo à disponibilidade e preservação do recurso em causa, bem como ao consumo sustentável das respetivas possibilidades de captura na Região.

A pedido do setor, ao abrigo da Portaria n.º 112/2020, de 14 de agosto foi regulada a captura Imperador (*Beryx decadactylus*) aquando da interdição da pesca dirigida ao Alfonsim (*Beryx splendens*).

Face ao contexto de gestão das pescarias decorrente da saída do Reino Unido da União Europeia, com a redução dos limites de capturas relativas ao *Beryx spp.*, em 30 de abril foi temporariamente ajustado o regime de capturas desta unidade populacional até 31 de julho através da Portaria n.º 37/2021, de 30 de abril.

Considerando a redução dos limites de capturas para o restante período do ano 2021 e ano 2022, afigurou-se necessário assegurar novo ajuste nos máximos de capturas, o que aconteceu através da Portaria n.º 37/2021, de 30 de abril.

Através da Portaria n.º 93/2021, de 9 de setembro foram alterados os limites máximos de capturas por segmento de embarcação.

Atentos os registos de capturas à presente data afigura-se oportuno reajustar os limite de capturas da espécie imperador (*Beryx decadactylus*) quando atingida 80% da possibilidade de pesca da unidade populacional de *Beryx spp.* atribuída à Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidas associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, conjugado com o n.º 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

**Quinta alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro**

O artigo 3.º da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 87/2019, de 23 de dezembro, 112/2020, de 14 de agosto, 79/2021, de 2 de agosto e 93/2021, de 9 de setembro, que fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) 100 Kg para as embarcações costeiras;

b) [...].»

Artigo 2.º

**Republicação**

É republicada em anexo, que faz parte da presente portaria, a Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, com redação atual.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 26 de novembro de 2021.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

## **Anexo**

### **Republicação da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente portaria fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso, fixados por regulamentação própria.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 3.º**

##### **Máximos de captura**

1 – O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por maré, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, é de 0,1% da quota atribuída, em cada ano, à Região, com os seguintes limites por categoria de embarcação e espécie:

- a) Para as embarcações costeiras:
  - i) 20 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
  - ii) 150 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*);
- b) Para as embarcações locais:
  - i) 10 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
  - ii) 100 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

2 – Quando atingida 80% da possibilidade de pesca da unidade populacional de *Beryx spp.* atribuída à Região Autónoma dos Açores, é interdita a pesca ao Alfonsim (*Beryx splendens*), sendo apenas permitida a captura de imperador (*Beryx decadactylus*), em cada maré de pesca, com os seguintes limites:

- a) 100 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 50Kg para as embarcações locais.

#### **Artigo 4.º**

##### **Portos de descarga**

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito da presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores efetuam

todos os desembarques das capturas de imperadores, *Beryx spp.*, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 5.º

### **Controlo das capturas**

1 - O volume de capturas de imperadores, *Beryx spp.*, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. afixa semanalmente, nas lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução da quota.

3 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos referentes às quantidades de imperador, *Beryx spp.*, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

4 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, após a análise dos dados referidos nos números anteriores, alterar, a qualquer momento, os limites máximos previstos no artigo 3.º, não constituindo aqueles quaisquer direitos adquiridos dos armadores ou proprietários das embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 6.º

### **Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, as infrações cometidas.

#### Artigo 7.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 122/2021 de 30 de novembro de 2021

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas (PCP), que abrange a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles, deve assegurar que as atividades piscícolas e aquícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.

Com o objetivo de vincular a Região Autónoma dos Açores a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura de recursos de interesse comercial, o Governo Regional, através da publicação da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, fixou um limite máximo de possibilidades de captura de algumas espécies, destinado aos Açores, por forma a garantir a sustentabilidade dos recursos.

No decorrer do primeiro ano de vigência da referida portaria, atendendo aos constrangimentos decorrentes da pandemia de COVID-19, procedeu-se a ajustes nas disposições regulamentares, através da Portaria n.º 113/2020, de 17 de agosto.

Face ao entendimento dos representantes do setor da pesca e à última informação científica relativa às espécies visadas, procedeu-se à alteração da regulamentação através das Portarias n.º 30/2021, de 1 de abril, 105/2021, de 23 de setembro e 112/2021, de 15 de outubro.

Atentos os registos de capturas à presente data, afigura-se oportuno eliminar as limitações de captura quando atingido 80% do limite máximo das possibilidades de pesca das espécies identificadas no Anexo I da regulamentação.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e a sua abundância relativa, assegurando a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

Nesta sequência, dispõe a alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo, que aquela portaria pode limitar o volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos por ilha, por segmento de frota ou por embarcação.

Foram ouvidas associações representativas do setor.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril, do disposto nas alíneas c) e f) do n.º 1, do artigo 26.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### **Quinta alteração à Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro**

O artigo 7.º da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2020, de 7 de janeiro e alterada pelas Portarias n.º 113/2020, de 17 de agosto, 30/2021, de 1 de abril, 105/2021, de 23 de setembro e 112/2021, de 15 de outubro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1- [...]

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 2.º

### **Republicação**

É republicada em anexo, que faz parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, com redação atual.

Artigo 3.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 26 de novembro de 2021.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 2.º)

**Republicação da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria fixa o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

1 - A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

2 - Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma maré, dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria.

**Artigo 3.º**

**Possibilidades de captura**

1 - O limite máximo anual das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, para o ano 2021 é o constante do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Com exceção das ilhas do Corvo e das Flores, as possibilidades de pesca anual da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*), são repartidas pelas ilhas do Arquipélago tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações regionais, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, entendendo-se este como aquele que a embarcação utilizou nos cinco anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, de acordo com a seguinte chave de repartição:

- a) Corvo – 0,2108%;
- b) Flores – 0,21%;
- c) Faial – 0,83%;
- d) Pico – 33,00%;
- e) São Jorge – 1,88%;
- f) Graciosa – 2,96%;
- g) Terceira – 8,33%;
- h) São Miguel – 32,71%;
- i) Santa Maria – 20,00%.

3 - Atento o limite máximo de capturas anuais, constante do Anexo I da presente portaria, da aplicação da chave de repartição resultam as seguintes possibilidades de pesca da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*), em quilogramas:

- a) Corvo – 200,00 Kg;
- b) Flores – 500,00 Kg;
- c) Faial – 2.000,00 Kg;
- d) Pico – 79.200,00 Kg;



- e) São Jorge – 4.500,00 Kg;
- f) Graciosa – 7.100,00 kg;
- g) Terceira – 20.000,00 kg;
- h) São Miguel – 78.500,00 Kg;
- i) Santa Maria – 48.000,00 Kg.

4 - Sem prejuízo da repartição definida nos n.ºs 2 e 3, pode ser acordada entre o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas e as associações representativas da frota de pesca da Região a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

5 - A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixará expressamente o período de vigência de tal medida.

6 - A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixará a nova chave de repartição.

7 - A repartição da quota mencionada nos n.ºs 2 e 3 por conjuntos da frota de cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores tem em conta a evolução das capturas de Veja nos últimos anos, o respetivo contributo para a economia local, impacto sobre o estado de exploração do recurso, bem como a repartição mais equitativa da totalidade da quota pela especificidade da frota em cada uma das ilhas do arquipélago.

8 - Para as novas embarcações de pesca, cujo armador não tenha uma embarcação com quota atribuída, ou que tenha uma embarcação com quota atribuída que seja, entretanto, abatida à frota regional, a disponibilidade de acesso à quota da respetiva ilha de registo ou armamento está dependente de parecer favorável da associação representativa da frota de pesca dessa ilha e nas quantidades por ela propostas.

9 - A transferência de embarcações com quota atribuída, por aquisição, independentemente de ocorrer na mesma ilha ou em ilhas diferentes, opera-se sem a correspondente transferência de quotas.

10 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota.

11 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores determinam-se os seguintes limites às possibilidades de pesca:

a) Para a espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*) - 220,00Kg por maré, com tolerância até 10% no peso total capturado;

b) Para a espécie *Mero* (*Epinephelus marginatus*) - 25,00 Kg por maré, com limite anual de 300,00Kg por embarcação.

12 - É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie *Rinquim/Anequim* (*Isurus spp*).

#### Artigo 3.º-A

#### **Imputação das capturas da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*)**

A imputação das capturas da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*) a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou com o seu novo porto de armamento.

#### Artigo 4.º

#### **Capturas acessórias**

1 - É proibida a captura dirigida das espécies seguintes:

a) Cação (*Galeorhinus galeus*);

b) Tintureira (*Prionace glauca*).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do disposto no artigo 6.º, da Portaria n.º 91/2005, de 22 dezembro, é permitida a captura, a título acessório, das espécies identificadas no número anterior, dentro dos limites seguintes:

a) Quatro exemplares das espécies referidas no número anterior, caso o peso total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas seja inferior a 500 kg, por viagem.

b) 15% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas, quando o total das capturas for igual ou superior a 500 kg, das espécies referidas no número anterior, por viagem.

3 - As percentagens previstas no n.º 2 estão limitadas anualmente ao montante máximo de possibilidades de capturas acessórias constantes do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 5.º

##### **Controlo das capturas**

1 - O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 - A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes ao volume de quantidades capturadas.

3 - A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

#### Artigo 6.º

##### **Portos de descarga**

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 7.º

##### **Esgotamento da possibilidade de pesca**

1- Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

2 - Uma vez atingido o limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, é proibida a respetiva captura, manutenção a bordo ou desembarque, não sendo igualmente admitidas para primeira venda de pescado, nem para venda direta ao consumidor, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, nos postos da Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., nem para objeto de contratos de abastecimento, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

3 – Para o efeito do disposto no número anterior, Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., o respetivo esgotamento da possibilidade de captura, ou esgotamento do limite máximo de capturas acessórias.

4 – (Revogado).

Artigo 8.º

### **Utilização plena das quotas**

As possibilidades máximas de captura previstas no Anexo I à presente portaria devem ser utilizadas até ao final do respetivo ano, não transitando para o ano seguinte o excedente de quantitativos não capturados.

Artigo 9.º

### **Disposições referentes à pesca lúdica**

1 - O esgotamento das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica.

2 - É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

Artigo 10.º

### **Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, bem como no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 11.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

**ANEXO I**

(a que se refere o artigo 3.º)

**Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais, para o ano 2021**

Código FAO	Espécies	Limite máximo (em toneladas)
FOR	Abrótea ( <i>Phycis phycis</i> )	210
MKF	Badejo ( <i>Myxeroperca fusca</i> )	2
BRF	Boca Negra ( <i>Helicolenus dactylopterus</i> )	250
POI	Cântaro ( <i>Pontinus kuhlii</i> )	75
KEF	Caranguejo Real ( <i>Chaceon affinis</i> )	20
COE	Congro ( <i>Conger conger</i> )	400
RIB	Melga ( <i>Mora moro</i> )	150
GPD	Mero ( <i>Epinephelus marginatus</i> )	20
RJC	Raia ( <i>Raja clavata</i> )	100
KCB	Sapateira dentada ( <i>Cancer bellianus</i> )	20
PRR	Veja ( <i>Sparisoma cretense</i> )	240

**ANEXO II**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

**Limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias, para fins comerciais, para o ano 2021**

Espécies	Limite máximo (em toneladas)
Cação ( <i>Galeorhinus galeus</i> )	40
Tintureira ( <i>Prionace glauca</i> )	35